

PRISÕES INDEVIDAS EM RAZÃO DE ERRO JUDICIÁRIO

Beatriz Costa Azevedo¹
José Augusto Bezerra Lopes²

RESUMO: Análise sobre a responsabilidade estatal nos casos de falha judiciária resultando em detenção injusta, abordando eventos reconhecidos e emblemáticos em que ocorreu a encarceramento injustificado, detalhando a obrigação do Estado de compensar o indivíduo detido indevidamente, correlacionando os direitos violados durante a detenção injusta e o valor a ser pago como compensação, com base em um caso concreto. A abordagem será dedutiva, apresentando e exemplificando fatos relacionados ao tema, com respaldo científico proveniente de pesquisa bibliográfica. Concluimos, por meio desta pesquisa, que o Estado tem o dever de indenizar e apoiar a pessoa detida ilegalmente, abrangendo todos os seus direitos violados desde a privação de liberdade até os danos decorrentes do encarceramento injusto.

Palavras-chave: Responsabilidade estatal. Compensação. Detenção injusta. Falha judiciária.

ABSTRACT: Analysis of state responsibility in cases of judicial failure resulting in unjust detention, addressing recognized and emblematic events in which unjustified incarceration occurred, detailing the State's obligation to compensate the unduly detained individual, correlating the rights violated during unjust detention and the value to be paid as compensation, based on a specific case. The approach will be deductive, presenting and exemplifying facts related to the topic, with scientific support from bibliographical research. We conclude, through this research, that the State has the duty to compensate and support the illegally detained person, covering all their violated rights, from deprivation of liberty to damages resulting from unjust imprisonment.

Keywords: State responsibility. Compensation. Unfair detention. Judicial failure.

INTRODUÇÃO

É sabido que o Governo é um dos maiores causadores de prejuízos no contexto civil. Isso se deve ao fato de que o Governo é um dos maiores executores de atos legais dentro de uma sociedade contemporânea. Portanto, nesta análise, serão mencionadas várias situações em que se imputa responsabilidade ao Governo. No entanto, será dada ênfase a uma modalidade específica de responsabilidade civil do Governo, que pode ser considerada a forma mais sensível e prejudicial de responsabilização governamental.

¹Graduação Direito, Universidade de Gurupi - UnirG - Tocantins.

²Professor Especialista em Direito Tributário e Direito Público, Mestrando em Direito Internacional.

Veremos que a responsabilidade civil nem sempre decorre exclusivamente de condutas ilícitas e que, frequentemente, o Governo é responsabilizado e obrigado a compensar por danos causados não por atos ilícitos, mas por negligência ou falha no cumprimento de suas obrigações. Assim, neste estudo, examinaremos os diversos eventos geradores de responsabilidade, porém, daremos maior atenção à análise desta nova perspectiva da responsabilidade civil. Inicialmente, concentraremos no que se refere ao conceito em geral. Abordaremos o que constitui o conceito jurídico de forma breve, além de esclarecer o que é erro judicial e resumir a relação existente entre ambos.

Observaremos com mais ênfase a responsabilidade civil relacionada ao Governo como entidade personificada, no geral, mas com maior destaque para a responsabilidade objetiva do Governo (os momentos em que a culpa não é observada). Após a discussão dos conceitos apresentados, aprofundaremos sobre o maior dos equívocos cometidos pelo Governo, aquele que causa mais danos, inclusive incluído na lista de casos resultantes de responsabilidade civil, mas não por ato ilícito, nem exatamente por negligência, mas apenas por erro humano.

Contudo, como veremos, o Governo é responsável pela ocorrência desse erro, afinal, é extremamente prejudicial para a pessoa, pois priva dela o que pode ser seu maior bem jurídico, a sua liberdade, sem mencionar os diversos danos causados indiretamente, devido à prisão indevida, como danos à imagem e à honra da pessoa. Neste capítulo, discutiremos amplamente o erro do sistema judicial, focando principalmente no erro que resulta na prisão indevida da pessoa, ou seja, aquele erro que leva à prisão de um inocente, ou prisão preventiva aplicada erroneamente.

No início deste capítulo, analisaremos os possíveis equívocos na emissão de mandados de prisão, explicando as formas mais comuns de prisão indevida no Brasil. Discorreremos sobre as causas que levam ao erro e o que constitui esse erro, baseando-nos nos fundamentos da lei penal e processual penal. Em seguida, serão apresentados casos concretos ocorridos no Brasil e no mundo para ilustrar e demonstrar a ocorrência real do erro judicial, relacionando-os com a primeira parte do capítulo, identificando o tipo de erro ocorrido no caso concreto para uma melhor ilustração e demonstração do equívoco.

Por fim, na última parte do capítulo, após toda a discussão jurídica e fundamentação teórica do erro na prisão, discutiremos os danos resultantes desse tipo de erro. A partir dos casos concretos que serão citados, abordaremos os possíveis danos causados àqueles que são presos indevidamente, enfatizando as perdas das pessoas mencionadas nos casos concretos. Para isso, utilizaremos casos conhecidos e divulgados na mídia, para maior confiabilidade da história relatada, e ao menos um caso desconhecido, mas real, de prisão indevida, para destacar a frequência desse ilícito, inclusive sem a devida investigação das autoridades competentes.

No terceiro e último capítulo, após discutir o que constitui a responsabilidade civil, o erro judicial, a prisão indevida e suas consequências, abordaremos a relação de obrigações decorrentes desse fato. Neste capítulo final, aprofundaremos nas obrigações resultantes da responsabilização do Governo. Portanto, começaremos o capítulo discutindo sobre a responsabilidade inerente ao Governo no que diz respeito à prisão indevida, ou seja, quais são os deveres do Governo para com a pessoa presa indevidamente. Para isso, faremos uma análise teórica de casos em que ocorreu esse erro e associaremos a decisão judicial aos casos concretos, analisando o grau de compatibilidade entre as perdas e a indenização paga pelo Governo pelo ocorrido.

2- A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E O ERRO JUDICIÁRIO

É crucial compreender plenamente o conceito da responsabilidade para uma visão abrangente do direito como um todo. A responsabilidade é um conceito fundamental em todas as áreas das ciências jurídicas. Para iniciar o estudo deste conceito, vamos abordar inicialmente a palavra "responsabilidade", em seu sentido amplo, que é definida no dicionário Houaiss como: "Dever de responder pelas próprias ações ou pelas ações dos outros; qualidade ou estado do que é responsável" (HOUAISS, Antônio, 2009, p.1653).

2756

No senso comum, responsabilidade é a consciência das consequências dos próprios atos, portanto, isso não difere muito do conceito jurídico do termo quando se trata das "consequências dos atos". Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 12) faz uma distinção entre as duas acepções do termo responsabilidade, chamando-as de responsabilidade moral (aquela ligada à consciência individual) e responsabilidade jurídica (o conceito científico-jurídico da palavra).

Ele descreve a responsabilidade moral como: "aquela que está relacionada à consciência. O indivíduo se sente moralmente responsável diante de sua própria consciência ou diante de Deus, dependendo de sua crença religiosa, mas não há preocupação com o dano a terceiros". E sobre a responsabilidade jurídica, ele define que: "só se manifesta quando há violação da norma jurídica que cause dano ao indivíduo ou à sociedade. Nesse caso, o responsável pelo dano será obrigado a repará-lo, seja de forma material ou financeira" (GONÇALVES, Carlos Roberto. 2018, p. 16).

Assim, podemos dizer que a primeira acepção da palavra, conforme Carlos Roberto Gonçalves, é a acepção comum, aquela usada no dia a dia, o significado que as

pessoas usualmente atribuem. E a segunda, é o significado técnico-jurídico do termo, aquele que embasa a questão jurídica do dano.

É importante ressaltar que muitas vezes a responsabilidade é tratada como uma matéria do direito obrigacional dentro do direito civil. No entanto, a responsabilidade civil não é uma forma de obrigação, possuindo diversas distinções entre elas. O professor Carlos Roberto Gonçalves ensina que: "a responsabilidade civil é, portanto, a consequência patrimonial do descumprimento da obrigação" (GONÇALVES, Carlos Roberto. 2018, p. 16). Portanto, são áreas claramente relacionadas, mas não se confundem por serem distintas.

Para complementar o conceito, podemos dizer que a responsabilidade civil também é a consequência patrimonial do dano. Portanto, fica clara a distinção entre a responsabilidade civil e as obrigações: as obrigações representam o dever de alguém cumprir uma prestação perante outra pessoa, enquanto a responsabilidade civil implica na obrigação do causador do dano reparar o dano causado, seja por ato ilícito, negligência, ação indireta, descumprimento de obrigação e às vezes até por ato lícito danoso.

Assim, podemos dizer que a responsabilidade civil e as obrigações estão relacionadas no cumprimento de uma prestação, mas não são idênticas, pois a responsabilidade civil tem natureza indenizatória, enquanto as obrigações têm natureza prestacional.

É importante destacar que a falta de cumprimento de algumas formas de obrigação pode acarretar responsabilidade por parte do devedor se causar danos ao objeto da negociação, ou mesmo ao credor, pela não realização da obrigação em questão. Portanto, vemos que a responsabilidade civil pode decorrer da não realização de uma obrigação, ou da sua realização inadequada, causando prejuízos ao credor.

Dessa forma, entendemos que a responsabilidade civil é o instituto jurídico que impõe ao causador de um dano o dever de reparar as consequências do ato danoso. Seguindo essa linha de raciocínio, o art. 927 do Código Civil estabelece que: "Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Nesse sentido, podemos reiterar as palavras de Cavalieri Filho, ao afirmar que "o direito é a ciência que protege os lícitos e reprime os ilícitos para evitá-los" (Programa de Responsabilidade Civil, 2012). Afinal, o direito é a disciplina que trata

das relações entre as pessoas, buscando alcançar a perfeita harmonia na sociedade através da criação de normas que regulam o comportamento.

Neste contexto, segundo Cavalieri Filho, ao recordar San Tiago Dantas (Programa de Responsabilidade Civil, 2012, p. 25): “Podemos resumir a lição desse eminente mestre, afirmando que o Direito visa proteger os atos legais; trata dos ilegais pela necessidade de reprimi-los e corrigir seus efeitos prejudiciais.”

Com o intuito de combater e reprimir os atos ilegais, foi desenvolvido o conceito da responsabilidade, sendo aplicado de acordo com o ramo do direito que foi violado, ou seja, cada categoria do direito possui seu próprio método de responsabilização, visando proteger e defender os direitos que regula.

A responsabilidade pode ser entendida como o mecanismo jurídico destinado a prevenir a realização de atos ilegais, impondo àqueles que os praticam a obrigação de compensar a outra parte de acordo com sua culpa e a extensão dos danos causados. Assim, a responsabilidade, em todas as áreas do direito, representa a concretização da aspiração de proteger os atos legais e evitar os ilegais, como mencionado por San Tiago Dantas.

No entanto, é importante salientar que a obrigação de indenização não deve se restringir apenas aos atos ilegais, mas a todos os atos que causem danos, direta ou indiretamente, a terceiros. Além disso, no direito brasileiro, existem exemplos de atos ilegais que acarretam consequências que não incluem a indenização. Um exemplo claro é a inadimplência de pensão alimentícia, que resulta em várias consequências, mas nenhuma delas é a indenização, podendo inclusive levar à prisão civil.

2.1 O ERRO JUDICIARIO

Partindo de uma abordagem contratualista sobre a origem do Estado, encontramos diversas perspectivas sobre como esse processo teria ocorrido. No entanto, todas as teorias concordam com a ideia de um contrato entre os indivíduos para estabelecer uma instituição reguladora dos direitos e suas interferências, essa instituição sendo o Estado.

Montesquieu, em sua obra "Do Espírito das Leis", propôs que o Estado deveria dividir seu poder em três partes (executivo, legislativo e judiciário), cuja atuação conjunta constitui o Estado contemporâneo. É inegável que todos os poderes estão

sujeitos a cometer erros, o que ocorre com certa frequência. No entanto, neste estudo, nos concentraremos apenas nos erros cometidos pelo poder judiciário.

O Estado, enquanto entidade legalmente personificada, sujeita-se a direitos e deveres semelhantes aos de qualquer indivíduo. Portanto, os atos prejudiciais praticados pelo Estado estão sujeitos a responsabilidade, o que implica na obrigação de indenizar aqueles que foram prejudicados por esses atos.

É importante destacar que os poderes conferidos ao Estado, como fiscalização, poder de polícia e, especialmente, o poder de jurisdição, são também deveres do Estado. Essa atribuição de poder-dever implica que todas essas responsabilidades atribuídas à instituição também são obrigações a serem cumpridas com eficiência (princípio básico da administração pública). Como mencionado por Luiz Rodrigues Wanbier:

[...] para que o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto na Constituição, seja plenamente aplicado, é necessário que a proteção oferecida seja eficaz. [...] Segundo a clássica definição de Chiovenda, o processo será eficaz se conseguir proporcionar ao credor a satisfação da obrigação, como se esta tivesse sido cumprida espontaneamente e, assim, conceder ao credor tudo o que lhe é devido. (AMBIER, 2007, p. 321).

A importância desse dever do Estado é indiscutível para o bom funcionamento da convivência em sociedade. No entanto, infelizmente, essa função está sujeita a erros frequentes, que podem ter efeitos devastadores para o indivíduo, de proporções incalculáveis.

É evidente que não há divisão perfeita do Estado, pois este é composto e administrado por pessoas, que são suscetíveis a erros. No entanto, estamos lidando com um assunto que requer o máximo de cuidado e eficiência. Rotineiramente, ouvimos falar de erros decorrentes do mau funcionamento do poder judiciário, ou seja, o não cumprimento adequado do dever de jurisdição.

Os erros do poder judiciário podem acarretar diversas consequências para a pessoa prejudicada, de diversas gravidades, levantando a questão do que constitui, em termos gerais, um erro judiciário. Para definir isso, a explicação de Giovanni Ettore Nanni é esclarecedora:

Um erro judiciário é aquele cometido pelo Poder Judiciário no curso de um processo, pois, ao proferirem sentenças, despacharem ou tomarem qualquer outra decisão, os juízes estão sujeitos a cometer erros de fato ou de direito, pois a natureza humana é falível, o que implica na possibilidade de equívocos. (NANNI, 1999, p.122).

Portanto, a falibilidade do Estado decorre das falhas dos funcionários públicos que operam as engrenagens da máquina estatal. O poder judiciário pode cometer vários tipos de erros em todas as áreas do direito. No entanto, neste trabalho, abordaremos com mais foco os erros do poder judiciário que resultam em prisões indevidas ou ilegítimas. Este é claramente o pior erro que o Estado pode cometer, pois priva o indivíduo de um de seus mais preciosos direitos fundamentais, a liberdade. Além disso, coloca o indivíduo em um sistema prisional falho e dominado pelo crime, onde ele enfrentará dias e noites intermináveis, provavelmente sujeito a agressões, abusos e até mesmo a situações piores.

Essa completa negligência do Estado gera um sentimento incontrolável de revolta na pessoa prejudicada, pois ela se vê obrigada a viver da pior maneira possível, de forma totalmente indigna, sendo considerada culpada por um ato que não cometeu. Além disso, dentro da prisão, ela vê sua reputação social ser destruída e testemunha o sofrimento de sua família e entes queridos, tudo por negligência ou imprudência do Estado.

Sobre a gravidade dos danos causados pela prisão indevida e ilegítima, Felipe Braga Netto afirma:

A responsabilidade civil do Estado por erro judiciário é um princípio ético-jurídico indiscutível. Talvez seja o dano mais cruel que um cidadão possa experimentar, causado pelo Estado. Alguém é brutalmente excluído da sociedade sem motivo jurídico válido para isso. Arrancado de sua casa e família. Em quase todos os casos, pelo menos no Brasil, as vítimas são economicamente desfavorecidas. (BRAGA NETTO, 2019, p. 427).

Assim, a responsabilidade civil do Estado por erro judiciário tem sido discutida desde 1932, com a Consolidação das Leis Penais. Yussef Cahali relembra:

A Consolidação das Leis Penais, de Vicente Piragibe, aprovada e adotada pelo Decreto 22.213 de 14.12.1932, reconhecia o instituto da reabilitação e o direito do reabilitado a uma justa indenização, dispondo, em seu art. 86: 'A reabilitação consiste na reintegração do condenado em todos os direitos que houver perdido pela condenação, quando for declarado inocente pelo Supremo Tribunal Federal, em consequência da revisão extraordinária da sentença condenatória. A reabilitação resulta imediatamente da sentença de revisão passada em julgado. A sentença de reabilitação reconhecerá o direito do reabilitado a uma justa indenização, que será liquidada em execução, por todos os prejuízos sofridos com a condenação. A nação ou o Estado são responsáveis pela indenização. (CAHALI, 2007, p. 474).

Fica claro, portanto, a gravidade dos erros judiciários, especialmente aqueles que resultam em condenações penais injustas, e por isso devem ser evitados ao máximo, buscando-se a máxima eficiência possível do poder judiciário.

3- A PRISÃO INDEVIDA NO BRASIL

Conforme estabelecido na Constituição Federal, "ninguém será tido como culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". No entanto, a prisão não se limita aos condenados por sentença transitada em julgado. Assim, há outras situações em que o réu pode ser detido antes de qualquer condenação, até mesmo em primeira instância, com todo o processo ainda por vir.

Nesse contexto, o Código de Processo Penal estabelece em seu artigo 283:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (NUCCI, 2016, p. 537).

Assim, temos seis tipos de prisão, sendo apenas três relevantes para este estudo: as prisões cautelares, a prisão por ordem judicial de autoridade competente e, por fim, a prisão por sentença condenatória transitada em julgado, conforme previsto na Constituição Federal.

A partir disso, vamos explorar as possíveis formas de prisão indevida, com base nos conceitos e formalidades de aplicação de cada uma. Apresentaremos brevemente todas as formas de prisão e suas peculiaridades para identificar as possibilidades de erro em sua aplicação.

Primeiramente, temos as prisões cautelares, que podem ser em flagrante, a forma mais conhecida por todos, pois é a mais visível para a população em geral, e a prisão preventiva.

A prisão em flagrante é quando alguém, seja uma pessoa comum, uma autoridade ou até mesmo a vítima, está presente no momento e no local em que o crime é cometido, testemunhando toda a ação e posteriormente capturando o autor no local ou em fuga, logo após o ato.

Há debate sobre a duração do flagrante, ou seja, o tempo entre o crime e a captura do autor, que pode ser considerado flagrante. No entanto, considera-se flagrante a perseguição imediata ao autor, iniciada logo após o crime, com pouco tempo para sua fuga.

Eugênio Pacelli aborda o assunto da seguinte forma:

O que importa aqui é a imediatidade da perseguição (cuja definição ainda será discutida mais adiante) para caracterizar o flagrante. A perseguição, como ocorre em qualquer flagrante, pode ser feita por qualquer pessoa (art. 301, CPP) e deve começar logo após o crime, mesmo que o perseguidor não tenha testemunhado o crime efetivamente. Não há um critério legal objetivo para definir o que significa 'logo após' mencionado no art. 302, então a questão deve ser examinada caso a caso, considerando as circunstâncias do crime, as informações sobre a fuga e a rapidez da perseguição diligente. (PACELLI, 2017, p. 251).

É importante destacar que o flagrante não se aplica apenas a crimes consumados, mas também a tentativas de crime, quando o crime não é concluído, mas o autor é pego antes da consumação, como nos casos de crimes tentados.

No entanto, há várias formas de aplicação do flagrante, sendo uma delas ilícita, por não configurar crime por parte do suposto autor, caracterizando-se como abuso de autoridade por parte da autoridade policial que realiza a prisão.

Essa forma de flagrante é chamada de flagrante forjado e é a primeira forma de prisão indevida a ser considerada. O flagrante forjado ocorre quando a autoridade policial, buscando incriminar alguém, planta provas do suposto crime cometido pelo réu em uma cena do crime fabricada.

É evidente que se trata de uma prisão totalmente ilegal, pois as provas não são de um crime real, mas levam o indivíduo incriminado à prisão, mesmo que temporariamente, podendo posteriormente se tornar uma prisão definitiva indevida no curso do processo.

Renato Marcão define essa forma de flagrante como uma das mais comuns na rotina policial, o que é absolutamente inaceitável em um Estado de direito:

Também pode ser chamado de flagrante arquitetado, fabricado, montado ou tramado. No flagrante forjado, os policiais ou o particular criam provas de um delito inexistente com o objetivo de vincular e responsabilizar determinada pessoa por um crime que não cometeu. Nesse caso, não há delito, tentado ou consumado, que possa ser imputado à pessoa presa em flagrante, tornando-se inválida qualquer prisão baseada em provas fabricadas ilegalmente. Isso constituirá, por outro lado, um crime praticado por quem forja a prova contra a pessoa prejudicada, por exemplo, abuso de autoridade; denúncia caluniosa, etc. (MARCÃO, 2018, p. 482 e 483).

É inegável que a prisão preventiva, como outra forma de prisão cautelar suscetível a prisões ilegítimas, é uma restrição severa à liberdade que ocorre após a abertura da investigação criminal (ou a qualquer momento durante o processo), desde que haja fundamentos para tal medida e os requisitos processuais sejam cumpridos.

Por ser uma prisão provisória, ou seja, uma medida em que o réu não foi condenado, é fundamental que não existam outros meios de solucionar o problema a não ser pela prisão preventiva. Portanto, a prisão preventiva deve ser a última medida a ser tomada, como defende Renato Marcão:

Devemos refletir cuidadosamente - adverte Marc Ancel - ao enfatizar que 'a prisão não é apenas uma privação temporária de liberdade que o juiz comum, pronunciando-a sem muita hesitação, espera, às vezes ingenuamente, fazer com que o criminoso reflita'. Por mais curta que seja, essa 'privação de liberdade' é uma ruptura: com o trabalho, com a comunidade, com a família;

é uma desgraça que poucos compreendem, uma marca de infâmia solidamente impressa no ser social", e também uma fonte de criminalidade, na medida em que é inegável o processo de "prisonização" que o indivíduo submetido à prisão experimenta. (MARCÃO, 2018, p. 506).

É inquestionável que a prisão é a pena mais severa aplicada no estado moderno. Portanto, a prisão preventiva, por ser uma prisão totalmente cautelar, deve ter seus requisitos e pressupostos rigorosamente observados, sob pena de tornar a prisão irregular.

Os requisitos para a prisão preventiva são a existência do crime e indícios suficientes da autoria, pois para prender alguém antes de sua condenação, é necessário ter uma certeza máxima da autoria do réu e uma prova inquestionável da ocorrência do crime. Caso contrário, a prisão decretada sem esses pressupostos pode ser considerada irregular e indevida, desrespeitando totalmente a dignidade da pessoa.

Além disso, devido à recente alteração do Código de Processo Penal após a Lei nº 13.964/19, a prisão preventiva não é mais por tempo indeterminado, devendo ser reavaliada a cada 90 dias pelo órgão que a decretou, e caso a manutenção da prisão seja decidida, deve ser fundamentada:

Art. 316. O juiz pode, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, durante a investigação ou o processo, verificar que não há motivo para mantê-la, bem como decretá-la novamente se houver razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Parágrafo único. Após decretar a prisão preventiva, o órgão que emitiu a decisão deve revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, com uma decisão fundamentada, de ofício, sob pena de a prisão se tornar ilegal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

Portanto, a prisão preventiva pode ser considerada indevida se não cumprir os requisitos e pressupostos mencionados anteriormente, o que tornaria a prisão nula e daria ao réu o direito à indenização.

Por fim, temos a prisão para cumprimento de pena, decretada após todo o processo judicial, quando o réu é condenado, e que pode ser marcada por erros por diversas razões. No entanto, a causa do erro não é tão relevante para este estudo quanto sua ocorrência.

A prisão para cumprimento de pena ocorre após todas as etapas do processo e a condenação do réu, quando se inicia o cumprimento da pena determinada para o autor do suposto crime. No entanto, como mencionado anteriormente, a condenação nem sempre é direcionada ao verdadeiro autor do crime, e a investigação nem sempre é baseada em fatos concretos.

Há inúmeros casos ao redor do mundo em que uma pessoa é presa indevidamente por ser considerada culpada por um crime que não cometeu, como será destacado na próxima parte deste estudo. Esse erro na condenação pode ser causado por várias falhas no processo, como a semelhança física do acusado com o verdadeiro culpado, a coincidência de nomes com o verdadeiro autor ou até mesmo erros na investigação que consideram como prova de autoria do crime evidências que apontam para uma pessoa inocente, como frequentemente acontece em investigações de estupro.

Esses casos são comuns e destacam a fragilidade do sistema judiciário e de todos os componentes do processo que deveriam garantir o máximo de segurança na investigação, sempre em busca da verdade ou o mais próximo possível dela. No entanto, ao compreendermos as frequentes ocorrências dessa falha, a Constituição Federal estabeleceu em seu artigo 5º que "a prisão ilegal deve ser relaxada imediatamente". No entanto, é importante ressaltar que o relaxamento da prisão não prejudica o direito à indenização do réu, o que torna ainda mais evidente a ocorrência do erro por parte do Estado com frequência.

3.1 BENS JURÍDICOS LESADOS PELO ERRO JUDICIARIO

São múltiplas as lesões infligidas ao indivíduo detido injustamente; no entanto, neste estudo, focalizaremos apenas os prejuízos jurídicos causados pelos incidentes anteriormente mencionados.

Indubitavelmente, o primeiro dano jurídico a ser destacado é o direito à liberdade, pois a detenção constitui, primordialmente, uma restrição à liberdade do indivíduo acusado. Além disso, a liberdade figura como um dos bens jurídicos mais preciosos para o ser humano; a privação do direito de ir e vir ocasiona danos psicológicos incontestáveis. A liberdade é um bem de valor inestimável, cuja importância transcende seu preço.

A situação precária do sistema prisional brasileiro é de conhecimento geral, o que amplifica os danos infligidos ao indivíduo detido injustamente. A superlotação das celas resulta em condições insalubres, agravando ainda mais a situação desumana enfrentada pelos detentos neste país.

Analisando agora os casos apresentados, começaremos a compreender os prejuízos sofridos por Heberon Oliveira, detido indevidamente. Heberon teve sua liberdade cerceada por 3 anos devido a um erro do sistema judiciário. Além disso, foi vítima de múltiplos estupros

por mais de 60 agressores, contraindo AIDS como resultado desses abusos, uma doença incurável que compromete o sistema imunológico do infectado.

É evidente a violação de diversos bens jurídicos, começando pela liberdade do cidadão, garantida pela constituição como um direito fundamental no artigo 5º, caput:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...].

No artigo que trata dos direitos e garantias fundamentais, os bens jurídicos mais importantes do cidadão brasileiro, sendo cláusula pétrea, não podem ser alterados devido à sua importância. Assim, percebe-se que a liberdade individual é um bem de grande valor, inestimável para o indivíduo. No entanto, os danos sofridos por Heberon vão além disso; ao sair da prisão, nunca mais foi visto da mesma maneira.

O erro do sistema judiciário resultou na total degradação de sua reputação, causando danos morais de valor incalculável, já que sua imagem nunca poderá ser restaurada. Ressalta-se que a constituição federal garante a inviolabilidade do direito à privacidade, à vida privada, à honra e à imagem no art. 5º. Vejamos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Houve, sem dúvida, a violação da honra de Heberon ao ser detido injustamente e acusado de um crime que não cometeu, o que implica no dever de indenização por parte do Estado. Além disso, foi vítima de estupro brutal por dezenas de outros detentos, além de ter sido colocado em uma cela superlotada, violando seu direito à integridade física e moral.

Isso evidencia a incompatibilidade do sistema prisional brasileiro com os direitos individuais e fundamentais do cidadão. Além disso, o estado precário das prisões vai de encontro ao princípio da dignidade da pessoa humana, também consagrado no artigo 5º da Constituição Federal, o que agrava ainda mais os danos causados a qualquer pessoa detida injustamente.

A indignidade dentro das prisões é indiscutível e contradiz todos os preceitos constitucionais básicos e os direitos individuais. Tomadas pela desordem, as prisões brasileiras são uma afronta aos direitos humanos, locais de completa insalubridade,

onde os direitos mencionados anteriormente são violados diariamente, além de comprometerem o direito à saúde não apenas dos condenados injustamente, mas de todos os habitantes dessas instituições. A superlotação do sistema propicia a disseminação de doenças contagiosas, como foi evidenciado em 2020, com a propagação do vírus causador da COVID-19.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, estabelece o direito do preso ao respeito à sua integridade física e moral, garantido também pela Lei nº 7.210/84, Lei de Execução Penal. Vejamos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

Assim, percebe-se o quão irregular é a situação do sistema prisional brasileiro, totalmente discrepante dos padrões estabelecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, e a magnitude dos danos que essas irregularidades causam aos condenados.

Pode-se concluir que os danos causados pela prisão não afetam apenas os presos injustamente condenados, mas todos os ocupantes do sistema prisional brasileiro, que vivem em condições desumanas, à beira da sobrevivência, com a saúde em risco devido à total insalubridade do ambiente.

4- DA IDENIZAÇÃO DO ESTADO PELO DANO CAUSADO

Após uma breve explicação do conceito geral de responsabilidade civil, agora vamos nos concentrar na responsabilidade civil do Estado, com ênfase na situação de prisão indevida. Já foi mostrado que o Estado pode causar vários danos ao cometer erros judiciais, mas ainda não foi discutido como ele é responsabilizado por esses erros e como deve compensar os danos causados ao indivíduo.

Assim, apresentaremos a jurisprudência atual para apoiar a ideia de que o Estado deve indenizar o indivíduo injustamente condenado e discutiremos os valores das indenizações a serem pagas às vítimas da negligência do Estado.

Em primeiro lugar, vamos revisitar as discussões sobre responsabilidade civil para esclarecer a responsabilidade civil atribuída ao Estado. Já foi explicado que a responsabilidade civil decorre de ações que causam danos a indivíduos ou à sociedade e que devem ser reparadas pelo responsável. No caso do Estado, sua responsabilidade civil é o dever de reparar os danos causados por suas ações ou omissões, o que reflete a ideia de que a responsabilidade civil não

resulta apenas de atos ilegais, como era entendido anteriormente, mas também de atos legais. Isso é evidenciado, por exemplo, no caso de desapropriação, onde o Estado deve indenizar o proprietário da terra desapropriada. Como afirmou Rafael Carvalho Rezende de Oliveira:

Na responsabilidade civil, a lesão aos direitos de terceiros é uma consequência da atuação do Estado, seja ela legal ou ilegal. Por outro lado, a privação de direitos envolve ação estatal, autorizada pela lei, que visa restringir ou extinguir direitos de terceiros, mediante indenização. (OLIVEIRA, 2018, p. 807).

No entanto, neste estudo, daremos mais atenção aos casos de danos decorrentes de erros ilícitos do Estado, como no caso de erro judiciário.

É importante destacar que a responsabilidade civil do Estado passou por três fases até o momento atual, sendo a última fase a da responsabilidade civil objetiva do Estado. Hoje, o Estado é visto como responsável por garantir os direitos fundamentais do indivíduo e da sociedade. Como mencionado anteriormente, nada é mais prejudicial do que o erro que leva à prisão injusta de um indivíduo, especialmente considerando a situação irregular do sistema carcerário brasileiro.

Diante disso, podemos afirmar que a responsabilidade civil do Estado é geralmente objetiva, conforme estabelecido no artigo 37, § 6º da Constituição Federal. Essa objetividade é fundamentada na teoria do risco administrativo, que também inclui as causas de exclusão de responsabilidade, como o caso fortuito, a força maior e a culpa exclusiva da vítima. Portanto, em geral, não importa se houve dolo ou culpa na ação do Estado para aplicar sua responsabilidade.

Além disso, o Estado pode ser responsabilizado por qualquer ato de seus agentes, independentemente de estarem em serviço ou não. Como explicou Felipe Braga Netto, os atos que resultam na responsabilidade do Estado podem ocorrer em qualquer circunstância e não se limitam à posição ou ação do agente público. O Estado é responsável por atos ou omissões em todos os níveis federativos e por todos os poderes. A responsabilidade estatal pode surgir tanto de ações quanto de omissões, embora em alguns casos de omissão seja necessário provar a culpa. A responsabilidade civil do Estado passou por três fases históricas até hoje e é caracterizada pelo Estado como garantidor dos direitos fundamentais.

Como vimos nos casos anteriores, os erros judiciários são frequentemente resultado de negligência ou incompetência do próprio judiciário durante o processo penal. No entanto, como explicou Felipe Braga Netto, o Estado não precisa provar

negligência ou incompetência para ser responsabilizado pelos danos causados. Basta a ocorrência do dano entre a ação e o dano para que o Estado seja responsabilizado, seguindo o conceito de responsabilidade civil objetiva.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal definiu em um Recurso Extraordinário que o risco administrativo muitas vezes decorre de uma atividade legal e regular da administração, justificando assim o caráter objetivo dessa responsabilidade. Portanto, não importa se a ação administrativa é considerada legal, desde que o particular sofra danos devido à atuação estatal, o Estado é responsável pela indenização.

Portanto, nos casos de danos causados pelo Estado, não importa se houve culpa ou intenção do agente público em causar o dano, apenas a relação causal entre a ação e o dano é relevante. A responsabilidade civil subjetiva, que considera a culpa ou a intenção do causador do dano, se aplica apenas em casos de responsabilidade civil do agente público, mas não exclui a responsabilidade do Estado pelo ato de seu agente.

Nesse sentido, o Estado tem o direito de regresso contra seus agentes causadores de danos, desde que haja culpa ou dolo na ação do agente público. Como explicou Maria Sylvia Zanella Di Pietro, de acordo com o Código Civil de 2002, as pessoas jurídicas de direito público são responsáveis por atos de seus agentes que causem danos a terceiros, mas têm o direito de regresso contra os causadores de danos se houver culpa ou dolo. A responsabilidade civil do Estado é objetiva desde a Constituição de 1946, e a exigência de culpa ou dolo para o direito de regresso contra o funcionário indica que a mesma exigência não se aplica às pessoas jurídicas.

Diante dessas considerações, a tese da irresponsabilidade do Estado por atos judiciais é questionável, uma vez que o juiz é apenas um dos agentes que representam o Estado e, portanto, a responsabilidade do Estado deve ser aplicada quando ocorre um dano devido à ação de qualquer um de seus agentes. Além disso, o dano causado ao indivíduo injustamente preso é inquestionável e deve gerar uma compensação adequada, independentemente da culpa ou intenção do agente público diretamente responsável pelo dano.

Após extensivas discussões sobre a responsabilidade estatal por equívocos judiciais, agora nos voltamos para analisar a compensação financeira aplicada às

situações de encarceramento injusto, comparando o montante justo com o atualmente estipulado.

Uma vez estabelecido o compromisso do Estado em compensar aqueles prejudicados por falhas judiciais, o próximo passo é examinar e debater os valores apropriados a serem pagos como reparações a terceiros afetados por tais equívocos.

Há inúmeros exemplos de prisões indevidas no Brasil. No entanto, as quantias concedidas como compensação para os injustamente condenados variam consideravelmente, sendo avaliadas caso a caso. Para elucidar a quantificação das compensações, esta pesquisa se baseará nos casos apresentados no capítulo 2.

A finalidade da compensação é aliviar ou, no mínimo, mitigar a dor e o sofrimento infligidos pela parte responsável pelo dano, portanto, ao calcular o montante, é essencial considerar todos os danos sofridos pela pessoa como resultado do ato prejudicial. Assim, a compensação por prisão indevida deve abranger não apenas o período de privação de liberdade, mas todas as consequências negativas decorrentes dessa condenação injusta.

Por exemplo, Heberon Oliveira, erroneamente preso por estupro de uma menor, enfrentou e ainda enfrenta danos incalculáveis, mesmo após sua libertação. Dentro da prisão, foi vítima de múltiplas formas de violência, incluindo estupro coletivo, resultando em contrair AIDS. Após sua libertação, sua dignidade e reputação foram manchadas, apesar de ser inocente, sendo estigmatizado como estuprador. Essa injustiça causou-lhe profundo sofrimento.

Heberon Oliveira continua a enfrentar problemas de saúde mental, dependência química e uma doença crônica, além de ter sofrido um derrame em 2017 que o deixou paralisado do lado esquerdo do corpo. Após 15 anos de batalhas legais, em junho de 2018, o Superior Tribunal de Justiça concedeu-lhe uma compensação de R\$ 135 mil. Considerando todos os danos que ele sofreu, esse valor pode parecer insuficiente, mas foi o determinado pela justiça.

Outro caso notável é o de Wagno da Silva, erroneamente preso por latrocínio. Ele passou mais de oito anos na prisão antes que a verdade viesse à tona, sendo inocentado após uma testemunha se retratar por ter sido ameaçada. Durante sua detenção, foi torturado para confessar o crime, perdeu todos os dentes e sua família o abandonou, privando-o de ver seus filhos. Em 2010, o Tribunal de Justiça de Minas

Gerais concedeu-lhe uma indenização de quase R\$ 1 milhão pelos danos morais e materiais sofridos, reconhecendo o caso como um dos piores erros judiciais do país.

Esses casos destacam a disparidade nas compensações concedidas, evidenciando a falta de um método claro e consistente para calcular os danos resultantes desses erros judiciais. No entanto, é evidente que o dano causado é significativo, e a compensação deve refletir não apenas o tempo de encarceramento, mas todas as consequências negativas, como problemas de saúde mental e física.

5- CASOS DE PRISOES INDEVIDAS POR ERRO JUDICIARIO

Ao redor do mundo há alguns casos que ficaram emblemáticos nas mídias e marcados na memória das pessoas. O primeiro caso emblemático a ser analisado, é a história de Heberson Oliveira. Preso injustamente pelo estupro de uma menina de 9 anos, no Estado do Amazonas. Preso em 2003 pelo estupro de uma menina de apenas 9 anos de idade por ter sido apontado como o autor do crime pela vítima, este é o caso de Heberson.

O caso aconteceu por volta do dia 8 de setembro do ano de 2003. Dois homens invadiram a residência da menina durante a noite, entraram no quarto onde ela dormia e a tiraram e levaram até o quintal. Lá um dos homens, colocando uma faca em seu pescoço, ordenou que ela tirasse a roupa e a estuproou. No dia 5 de novembro do mesmo ano, Heberson foi conduzido à delegacia onde a vítima disse tê-lo reconhecido.

No mesmo dia, foi detido na mesma delegacia, e apenas no dia seguinte foi emitida ordem de prisão contra o mesmo, que demonstra primeiramente total irregularidade da prisão por não haver flagrante, tampouco mandado emitido no dia da detenção. Posteriormente, dentro do presídio, Heberson foi violentado sexualmente por mais de 60 detentos, sem direito a defesa, sem intervenção dos guardas, num abuso extremamente brutal.

Fato contínuo, Heberson, temendo pela própria saúde contatou a psicóloga do presídio com medo de ter contraído HIV. Estava correto, e o resultado dos exames deram positivo. Anos depois, quase 3 anos, após revisar o processo, a defensora pública Ilmar Faria percebeu diversas inconsistências nos documentos colacionados aos autos. Inconsistências no depoimento das testemunhas e da vítima. Além disso, Heberson

alegou estar acompanhado de sua esposa e filhos na data do crime, o que não foi levado em consideração pelas autoridades ao ordenar sua prisão.

O pior de tudo é que o período em que Heberson esteve preso era cautelarmente, 2 anos e 7 meses de prisão cautelar, nenhuma das medidas jurídicas para tirá-lo da cadeia funcionavam, habeas corpus, pedidos de revogação da prisão preventiva, nada foi acatado. Após a reavaliação dos autos e das provas do processo, o Ministério Público manifestou nas alegações finais que não haviam provas suficientes para a sustentação da condenação do réu. Até 2015 Heberson buscava uma indenização devido a prisão indevida que sofreu e todos os outros danos consequentes da injustiça sofrida, contudo o Estado do Amazonas entendia não haver irregularidade em sua atuação ao prendê-lo.

O segundo caso a ser destacado é o caso de Wagno Lúcio da Silva, O vigia foi acusado por um homicídio que não cometeu e ficou preso por 8 anos injustamente pela prática do crime que não tinha participado. Wagno foi acusado pela prática do crime de latrocínio em Congonhas, contra um taxista, a prova que baseou a condenação foi o depoimento do menor que participou do crime, que por sua vez mentiu, incriminando Wagno, por ter sido ameaçado pelos outros dois participantes do crime, que mais cedo, na noite do crime, foram expulsos da boate por Wagno.

O segurança foi condenado a 24 anos de reclusão. Dentro do presídio foi torturado para que confessasse o cometimento do crime que não teve relação alguma, lá perdeu todos os seus dentes. Além disso, enquanto estava preso, Wagno viu seu casamento de deteriorar e perdeu o contato com sua filha, foi inocentado por unanimidade pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, e buscou indenização pelos danos irreparáveis sofridos em decorrência do erro judiciário.

Outro caso a ser tratado é de José Machado Sobral, preso em setembro de 2007, o catador de papelão foi acusado de um homicídio que não cometeu e cumpriu pena por dois anos e meio. O verdadeiro assassino era alguém totalmente diferente de José, um homem branco de cerca de 40 anos, enquanto José passava de seus 70 anos e é negro:

[...] Admitiu: “Eu não tinha ódio nem revolta dentro de mim. O ódio dentro de mim agora é terrível. Imagina ficar numa cadeira tanto tempo sendo inocente. Como você ficaria?” (BRAGA NETTO, 2019, p. 427).

Um erro totalmente inaceitável, não havendo nenhuma justificativa plausível para a confusão ocorrido entre José e o autor do crime, pessoas totalmente diferentes e sem relação entre si. Custou quase três anos da vida do catador de papelão que passou todo o tempo questionando-se o que fez para merecer tamanha penalidade.

O caso de Cleber Michel Alves, preso por suposto ato de estupro contra uma menina de 13 anos, ficou encarcerado por três anos e meio, solto em abril de 2020, ele ainda tenta se acostumar com a vida do lado de fora do presídio. Cleber foi preso após ser acusado, por uma menina de 13 anos, de tê-la sequestrado e abusado sexualmente, mas o caso não termina aí.

Anteriormente, foi acusado por uma adolescente de ter cometido ato obsceno contra a mesma dentro de seu veículo, ao realizar as investigações a polícia fotografou-o e usando dessa foto questionou a suposta vítima de estupro que o apontou como autor do sequestro e estupro. Ele foi condenado e preso pelo crime, e três anos depois, amparado por uma ONG que luta pelos direitos dos condenados injustamente, o processo foi reaberto buscando novas provas que comprovassem a inocência do réu.

Ao reabrirem as investigações, a defesa solicitou a quebra de sigilo telefônico para comprovar que ele não estava no local do crime na data do crime, o pedido foi atendido e a vítima intimada. Após a intimação, a vítima foi à promotoria e admitiu que toda a história era uma mentira, que não foi abusada pois estava com o namorado na data do fato, só então Cleber foi liberado.

O último caso, e talvez o mais absurdo ocorrido no Brasil é o de Marcos Mariano da Silva, o mecânico pernambucano passou quase 20 anos preso indevidamente, pelo cometimento de um homicídio que não teve nenhuma ligação. Em 1976, Marcos foi preso em Cabo de Santo agostinho por homicídio, mas acontece que sua condenação não passou de um grande equívoco da justiça. A questão é que o verdadeiro autor do crime se chamava Marcos Mariano Silva, um quase homônimo. Uma simples sílaba separava o inocente do culpado, mas o poder judiciário condenou o inocente por um erro inacreditável.

Após percebido o erro na condenação de Marcos ele foi liberado, após seis anos de reclusão indevidamente aplicada, foi consagrado com a liberdade novamente. Entretanto, sua liberdade durou pouco, menos de um ano depois, Marcos foi preso por policiais que o identificaram e entenderam erroneamente que ele estava foragido.

Desta vez, Marcos ficou preso por mais 13 anos, e durante seu tempo na cadeia, durante uma rebelião de presos, fora atingido no rosto por estilhaços de uma bomba de gás lacrimogênio, o que o deixou cego.

Observando os casos, podemos perceber que a prisão indevida lesiona diversos direitos individuais de valores inestimáveis. Jogado em um ambiente de total hostilidade, insalubridade e precariedade sem nenhum motivo aparente, ao que justificasse a prisão, percebe-se que são inúmeros os direitos dos detentos lesados com o cárcere, pior se tratando dos presos injustamente.

CONCLUSÃO

Após os debates iniciais sobre a responsabilidade civil em sua totalidade, compreendemos que se trata de um elemento jurídico de suma importância para a compreensão global das ciências legais. Essa é a relação de consequência entre um ato legal e seus resultados, resultando na obrigação patrimonial do indivíduo que causou o ato legal de indenizar o prejudicado.

Após entendermos o que esse conceito jurídico abrange, discutiu-se que ele pode ser dividido em duas formas: responsabilidade civil objetiva e subjetiva, diferenciando-se na presença ou ausência de intenção ou negligência no ato que causou danos. Além disso, ficou claro que a responsabilidade civil não requer mais a presença de intenção ou negligência para impor a obrigação de indenizar a pessoa prejudicada, sendo suficiente a existência de uma relação de causa e efeito entre o ato causador dos danos e os danos em si.

Quanto ao erro judicial, trata-se do equívoco cometido pelo poder judiciário no exercício da jurisdição, ou seja, o erro do juiz ao exercer seu poder de julgar. Esse ato, por sua vez, acarreta responsabilidades diretas e objetivas para o Estado, desde que seja demonstrado o dano ao particular.

Conclui-se, portanto, que é inegável a responsabilidade objetiva do Estado em casos de prisão indevida, pois o Estado deve responder pelos atos prejudiciais de seus agentes no exercício de suas funções e atribuições, podendo ser responsabilizado inclusive por atos de agentes fora do exercício de suas funções, desde que haja uma relação de causa e efeito entre a ação do agente e o Estado.

Nesse contexto, quanto à ocorrência recorrente de danos causados por erros judiciais, não se pode mais aceitar a teoria da irresponsabilidade do Estado, teoria que por muito tempo foi aceita e defendida por muitos estudiosos jurídicos, uma vez que o juiz é um agente público e não há superioridade na atuação do poder judiciário ou quaisquer outros argumentos que sustentem essa tese. Além disso, a responsabilidade objetiva do Estado está definida na própria Constituição Federal, inclusive nos casos de erro judicial e prisão indevida.

Entretanto, o tema ainda é objeto de grande controvérsia e debate no campo do direito administrativo, ainda não alcançando um entendimento pacífico por parte da doutrina. Além disso, a valoração dos danos do encarceramento injustificado não é definida nem equilibrada nos diversos tribunais do país, o que gera uma grande divergência na aplicação dos valores estabelecidos. Essa discordância foi claramente visível nos casos apresentados na pesquisa, destacando a necessidade de critérios mais concretos para calcular os danos a fim de evitar discrepâncias na valoração de um mesmo direito.

Durante o desenvolvimento do segundo capítulo, ficou evidente a frequência desses erros, destacando a urgência de medidas para evitar ao máximo sua repetição, uma vez que o Estado deve garantir os direitos fundamentais e individuais, não causar danos a eles. Seguindo um princípio do Estado moderno, este deve garantir os direitos, resguardando ao indivíduo o cumprimento de seus deveres e o desfrute de seus direitos, porém, observou-se que o Estado brasileiro, às vezes, além de não proteger os valores legais individuais e coletivos, também os viola, causando danos de várias naturezas às pessoas.

Portanto, é inegável a necessidade de corrigir os atos do Estado que causam tais prejuízos, evitando a injusta condenação de pessoas inocentes e os danos causados a elas. Nesse sentido, fica claro o dever de indenizar do Estado para com o indivíduo injustamente preso e a responsabilidade pelos efeitos causados a essa pessoa, a fim de minimizar e aliviar a dor e o sofrimento da prisão e suas consequências, que podem ser numerosos e variados, como apontado na presente pesquisa.

Portanto, é necessário pacificar o dever de compensação e, mais ainda, o direito da pessoa de ser indenizada em valores adequados aos danos sofridos durante seu período de encarceramento injustificado, sendo que alguns desses danos persistirão ao

longo da vida do indivíduo prejudicado, como a contratação de HIV, como no caso de Heberson.

Por fim, questiona-se o valor da saúde do indivíduo, dos vários danos psicológicos sofridos por ele e de sua liberdade ao observar a decisão sobre o valor da compensação definida no caso mencionado, no valor de 125 mil reais. Esse valor é inquestionavelmente insignificante, dada a gravidade dos danos e sua persistência ao longo da vida, danos que acompanharão o réu inocente para sempre. Assim, conclui-se que ainda há muito a ser discutido no campo civil sobre o valor do direito do injustiçado em casos semelhantes aos demonstrados neste trabalho.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

CAHALI, Yussef Said. Responsabilidade Civil do Estado. 3º edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2007

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 32º. edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Peixoto Braga. Curso de direito civil: responsabilidade civil, Vol. 3. 4º edição. Salvador. Editora JusPodivm, 2017.

FILHO, Sérgio Cavaliere. Programa de responsabilidade civil. 10º edição. São Paulo. Editora Atlas, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Manual de direito civil; volume único. São Paulo. Editora Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 4. Responsabilidade Civil. 13º edição. São Paulo. Editora Saraiva Educação, 2018

GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 18º edição. São Paulo. Editora Saraiva Educação, 2019.

NETTO, Felipe Peixoto Braga. Novo Curso de Responsabilidade Civil. Salvador. Editora JusPodium, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 13º edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2016.